PREFEITURA DE CATALÃO
Cidade que sonha e faz.

Procuradoria Geral do Município

Ofício n.º: 016 **/2019** **Catalão,** 22 **de** janeiro **de 2.019.**

Câmara Municipal de Catalão
Protocolo Geral
Nº 015 / 2019
Catalão 23/01/2019
Assinatura

PROTOCOLO
24/01/2019
Hrs: 08:30
Adenisia Santos

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que **"Estabelece normas de proteção aos animais e dá outras providências".**

É com satisfação que saúdo Vossas Excelências e aos mesmo tempo apresento o Projeto de Lei que estabelece normas de proteção aos animais.

O Brasil é subscritor da "Declaração Universal dos Direitos dos Animais", que conferiu a todos os bichos o mesmo direito à vida e à existência, o direito à consideração, à cura e à proteção do homem e o direito ao respeito. Declara o repúdio à tortura para com os animais, impedindo a destruição ou violação da integridade de um ser vivo.

Nesta ótica, o presente Projeto e Lei, visa garantir esses direitos e garantias de vida e existência a todos os animais.

Em que pese a existência de alguns dispositivos neste sentido no Código de Posturas do Município, todavia, aquele texto é de maneira geral e não abrangente, como a presente Projeto de Lei.

Ressaltamos que a propositura em questão acolheu sugestões elencadas em ante projeto do digníssimo vereador Cleuber Vaz.

Certo da especial atenção à nossa solicitação, antecipamos nossos melhores agradecimentos e renovamos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

ADIB ELIAS JUNIOR
Prefeito

Ao Senhor
HELSON BARBOSA DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
e ilustres integrantes do Poder Legislativo de Catalão - Goiás.

PROJETO DE LEI Nº....03.., DE..... DE.....janeiro..... DE 2019.

"Estabelece normas de proteção aos animais e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei visa instituir normas para o bem estar dos animais domésticos no município de Catalão, estabelecendo regras para proteção contra condutas lesivas à sua integridade física e mental.

Parágrafo Único - As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e aplicação desta Lei.

Art. 2º - O Poder Público em parceria com as ONG`s realizará campanhas educativas:

I- visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais;

II- conscientizando a população da necessidade do controle reprodutivo de animais;

III- estimulando a adoção de animais abandonados;

IV- difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida;

V- campanhas educativas necessárias à assimilação de posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania.

Parágrafo Único: A Secretaria de Meio Ambiente deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como polos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Capítulo II
Da responsabilidade e Deveres dos Proprietários

Art. 3º - É dever de todo proprietário de animais domésticos:

I - Assegurar adequadas condições de bem estar, saúde, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo–lhes comodidade e segurança;

II- Manter a higiene do animal;

III- Manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV- Manter a fauna sinantrópica controlada no ambiente;

V- Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e observada sua fase de evolução fisiológica notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação;

VI- Fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

VII - Manter comedouros e bebedouros em número, formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

VIII - Manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo–lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;

IX - Manter o animal vacinado contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico veterinária;

X - Recolher as fezes de seus animais nas vias públicas; XI- Identificar seus animais de forma permanente;

XI - Identificar seus animais de forma permanente;

XII - Providenciar assistência médica veterinária;

XIII - Garantir que não que sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

XIV– Realizar controle reprodutivo, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;

XV– Manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;

XVI – Quando em via pública conduzir o animal utilizando obrigatoriamente coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

XVII – Manter o animal em alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número de animais, de forma a permitir-lhes livre movimentação.

§ 1º – É proibido manter animais presos por correntes, cordas, cabos ou similares por período superior a 05 (cinco) horas diárias. Se amarrado, o animal deverá ter espia de acordo com o seu tamanho para que possa correr e não sofrer com stress por falta de movimento. Logo, considerar:

a) animal de porte pequeno, assim considerado aquele cujo peso corpóreo seja igual ou inferior a 10 Kg e felinos: área mínima 5,00 m²;

b) animal de porte médio, assim considerado aquele cujo peso corpóreo esteja entre 11 e 25 Kg: área mínima 6,00 m²;

c) animal de porte grande, assim considerado aquele cujo peso corpóreo esteja entre 26 e 45 Kg: área mínima 7,00 m²;

d) animal de porte gigante, assim considerado aquele cujo peso corpóreo seja igual ou superior a 46 Kg: área mínima 9,00 m²;

§ 2º - As áreas descritas no parágrafo anterior devem ser aumentadas na proporção mínima de 50% por número de animais inseridos no alojamento;

Art. 4º - Os proprietários de animais ferozes devem:

I – Alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais;

II – Mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;

III – Afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal feroz no imóvel com tamanho que permita sua leitura à distância.

Art. 5º - O animal feroz quando conduzido em vias e logradouros públicos deve obrigatoriamente usar coleira, focinheira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

Art. 6º - Em casos de acidentes por mordedura, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas e caso não verificada a culpa exclusiva da vítima, ficará o proprietário obrigado a prover o adestramento do animal por profissional qualificado.

Art. 7º - Para fins de esclarecimento, não poderá ser considerado feroz o animal que:

a) age em defesa do proprietário, de terceiros ou da propriedade contra injusta agressão ou invasão;

b) age em defesa própria ou de sua ninhada;

c) doente, ferido ou extenuado defendendo-se de molestação indesejada;

d) assim considerado em decorrência de sua raça.

Art. 8º - Não será permitido, em residências, a criação, alojamento e manutenção de mais de 05 (cinco) cães, com idade superior a 90 (noventa) dias com exceção de abrigos provisórios cadastrados e autorizados pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, dependendo o funcionamento de alvará expedido pelo órgão sanitário do município, que avaliará as condições de alojamento, dos animais e destino adequado dos resíduos, bem como deverá ser expedido a Certidão de Uso do Solo e Licença Ambiental pelo órgão competente.

Capítulo III
Dos Animais Comunitários

Art. 9º - Para fins desta Lei é considerado animal comunitário, o animal que embora viva na rua seja tutelado ou estabeleça vinculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

Art. 10 - Ficam proibidos:

I – o extermínio de animais domésticos abandonados como método de controle populacional ou de zoonoses;

II – a doação, venda ou fornecimento de animais domésticos capturados para instituições e centros de pesquisa e ensino ou zoológicos;

§ 1º - Os animais recolhidos com zoonose, assim diagnosticada por médico veterinário devidamente habilitado, poderão ser tratados e devolvidos ao proprietário ou disponibilizados para adoção.

§ 2º - Nas hipóteses em que não houver tratamento possível, assim diagnosticado em documento redigido com esse fim, por médico veterinário devidamente habilitado, poderá o animal ser eutanaziado por método clinicamente indicado, que não cause dor ou sofrimento, observando-se sempre o princípio da humanidade e da ética com ciência e deferimento de representante do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

§ 3º - os animais saudáveis equivocadamente recolhidos deverão ser tratados e disponibilizados para adoção ou restituídos ao local de origem.

Capítulo IV

Dos Maus Tratos

Art. 11 - Considera-se "maus tratos", para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

I - alimentação inadequada;

II - práticas lesivas à integridade física, mental dos animais;

III - uso em trabalho, laser ou exibições públicas de animais feridos, doentes ou debilitados;

IV - submissão a experiências não científicas;

V - falta de higiene;

VI - manter animal em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;

VII - extenuar o animal ou não lhe prover repouso necessário;

VIII - manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada por tempo superior a 5 (cinco) horas;

IX - promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

X - não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;

XI - agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;

XII - transportar animais em veículos e condições físicas inadequados expondo-os a desconforto, risco físico, stress ou morte;

XIII - provocar a morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico Veterinário habilitado;

XIV - exercitar ou conduzir animais presos a veículos, motos, bicicletas etc motorizados, ou não, em movimento;

XV - abandonar animais;

XVI - envenenar ou torturar animais;

XVII - expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-lo sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;

XVIII - A distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

XIX - quaisquer outras práticas lesivas previstas em legislação federal, estadual e municipal vigentes;

XX - a realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou cordectomia em animais;

XXI - a extração de garras de felinos (onicotomia) seja realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro meio com a mesma finalidade;

XXII - a conchectomia (corte da orelha) e caudectomia (corte da cauda) com fins meramente estéticos sem que seja clinicamente indicada para salvaguardar a saúde do animal;

XXIII - a realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou, que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie;

XXIV - permanência e manutenção, em clínicas veterinárias, de animais com a função de doar sangue para clientes que dele necessitem.

Capítulo V
Das Disposições Finais e transitórias

Art. 12 - A instalação de abrigos privado ou público ou prestação de serviço terceirizado pelo Município para tratamento, cuidados relacionados aos animais deverão observar todos os requisitos dispostos nesta Lei.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer convênios com instituições capacitadas para a realização dos programas de esterilização de baixo custo para a população carente.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, aos 24 dias do mês de janeiro de 2019.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal